

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019

(Do Sr. EMIDINHO MADEIRA)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação de operações de crédito rural em municípios que tenham tido reconhecimento pelo Poder Executivo federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados em municípios que tenham tido reconhecimento pelo Poder Executivo federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

II - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do **caput** deste artigo;

III - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) e R\$100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

IV - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo;

V - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário rebate de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo;

VI - operações com valor originalmente contratado entre R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;

VII - operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado.”

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo;

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação da dívida.

§ 3º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I – pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II – pela União, relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 4º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de dezembro de 2020.

.....  
Art. 10 .....

.....  
IV – até 31 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que trata o art. 3º-C.(NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de 2016, representou grande avanço no equacionamento dos problemas financeiros dos agricultores do País, em

especial os das regiões Norte e do Nordeste. Entretanto, as medidas de estímulo à liquidação e renegociação das operações de crédito rural contidas naquela Lei abrangeram basicamente as contratadas até o ano de 2011. Esperava-se, então, conceder novo fôlego aos produtores rurais atingidos por condições climáticas desfavoráveis até aquela data, permitindo-lhes retomarem os investimentos e a produção.

Entretanto, situações de seca e estiagem enfrentadas por diversos municípios, das mais diversas regiões, entre os anos de 2012 e 2016, impediram a recuperação da capacidade de pagamento dos agricultores. A seca intensa e prolongada resultou na perda de grandes volumes de produção, gerando incontáveis prejuízos, não apenas aos produtores, mas à economia local de todos os municípios que possuem na produção agropecuária seu principal motor.

É necessário frisar que a agricultura é uma atividade altamente dependente de financiamento, seja para investimento em infraestrutura, seja para o custeio da produção. Isso ocorre, pois, a agricultura moderna depende de insumos, equipamentos e maquinários caros, que devem ser disponibilizados em período anterior ao da colheita, em virtude dos processos de preparação do solo e tempo de cultivo. Assim, existe um grande interstício entre a necessidade de realização de aporte e o retorno dos investimentos, praticamente inviabilizando a produção sem o suporte de mecanismos de fomento e crédito agrícola.

Portanto, a presente proposta visa a conceder rebates para a liquidação das operações de crédito rural contratadas nos municípios em que tenha ocorrido o reconhecimento pelo Poder Executivo federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública por seca ou estiagem, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016.

Acredito que, desse modo, os produtores rurais localizados nos municípios afetados poderão recuperar sua capacidade produtiva, contribuindo para a recuperação dos níveis de emprego e geração de renda para toda a população da região.

Peço, portanto, o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação dessa importante medida para o setor agropecuário nacional.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado EMIDINHO MADEIRA

2019-3087